

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever o direito da pessoa idosa à inclusão digital.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como à inclusão digital.

§ 1º

.....

X – garantia de acesso aos benefícios de políticas públicas de inclusão digital.

.....” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

“TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

.....

CAPÍTULO XI

Da Inclusão Digital

Art. 42-A. É assegurada a inclusão digital à pessoa idosa.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo inclui a garantia de:

I – conectividade;

II – educação acerca do uso seguro de tecnologias digitais como aplicações de internet e de inteligência artificial, entre outras, e seus efeitos sobre a fruição de direitos;

III – integridade mental frente ao desenvolvimento das tecnologias digitais; e

IV – proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A família, a sociedade e o poder público têm a obrigação de promover a inclusão digital da pessoa idosa.

§ 3º A fim de garantir o direito de que trata o *caput* deste artigo, o poder público criará programas, desenvolverá materiais educativos e melhorará a infraestrutura tecnológica necessária.

§ 4º A criação de produtos e serviços digitais, inclusive de sistemas informáticos, deverá sempre considerar as especificidades da pessoa idosa, preferencialmente desenvolvidos em linguagem acessível às diferentes faixas etárias, bem como seja compreensível diferentes níveis de escolaridade. ”

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

§ 1º As prestações de contas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser realizadas em meio digital acessível a qualquer cidadão, preferencialmente em linguagem acessível às diferentes faixas etárias, bem como seja compreensível por diferentes níveis de escolaridade.

§ 2º Os Conselhos da Pessoa Idosa deverão manter portal na internet no qual serão disponibilizados, no mínimo:

I - as prestações de contas de que tratam o *caput* deste artigo;

II - lista ordinal com as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa, segundo a quantidade de infrações e de reclamações de que foram alvo;

III - ferramentas do poder público para a criação de oportunidades que efetivem a inclusão digital da pessoa idosa;

IV - ferramentas de capacitação para servidores e funcionários que trabalhem no atendimento à pessoa idosa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o vigésimo aniversário da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa Idosa, uma lei altamente necessária e que muito enche de orgulho o Congresso Nacional, cioso de suas obrigações para com a população idosa no Brasil.

Contudo, como ocorre com qualquer lei, atualizações se fazem necessárias de tempos em tempos.

O envelhecimento populacional é uma tendência mundial, assim como a digitalização de todos os setores da sociedade. Em consequência disso, os cidadãos não adaptados às transformações tecnológicas correm o risco de exclusões e dificuldades no acesso a bens e serviços. Portanto, com a incrível ascensão digital verificada na vida cotidiana nas últimas duas décadas, parece-nos imperioso que a legislação ampare a pessoa idosa na necessidade hoje inescapável de se inserir no mundo digital.

Contudo, o termo “inclusão digital” deve ser compreendido de forma ampla, a fim de se assegurarem todas as medidas indispensáveis para efetivação das prerrogativas dos idosos no contexto atual e futuro. Logo, a inclusão de que trata a presente proposta não diz respeito somente ao acesso à internet, mas a outras tecnologias digitais que já se integram à rotina humana, a exemplo da inteligência artificial.

A inclusão digital também significa acesso à educação a fim de que as pessoas idosas tenham conhecimento suficiente para lidar com essas novas tecnologias e, também, entendam como a fruição de serviços e produtos por meio das novas ferramentas podem afetar seus direitos de forma positiva ou negativa, o que, por óbvio, deve incluir a proteção de dados pessoais dos idosos no contexto digital.

Ressalte-se, ainda, a importância de atualizarmos nosso ordenamento jurídico para garantirmos a integridade mental das pessoas

idosas frente às novas tecnologias. As discussões da proteção de direitos diante da neurotecnologia reconhecem a inegável importância do cérebro na vida humana, por se tratar do órgão que gera toda a atividade mental e cognitiva do ser humano, incluindo pensamentos, percepções, memórias, imaginação, emoções e consciência.

Com os avanços já observados na neurotecnologia, constata-se a possibilidade de se decifram as formas de funcionamento dos neurônios e como eles dão origem à atividade mental. Isso inclui maior compreensão acerca do tecido cerebral e sobre como alterá-lo com o objetivo de, por exemplo, buscar soluções para doenças como Alzheimer, retardo mental, esquizofrenia e paralisia cerebral. Enuncia-se, igualmente, a tendência de que os cérebros serão totalmente mapeados, podendo inclusive ser conectados à internet.

Dessa maneira, mostra-se necessário que, entre os direitos fundamentais da pessoa idosa previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, seja inserido o direito à inclusão digital de forma ampla. Pensar de maneira diversa seria relegar a pessoa idosa à exclusão, do que decorreria a pouca fruição de direitos que hoje se mostram intrinsecamente atrelados e baseados em aplicações digitais.

Assim, nos alegramos em apresentar este projeto de lei que, ademais de prever o citado direito fundamental, ainda estabelece obrigações do poder público no sentido de dar eficácia a tal direito. E, ainda, determina que os conselhos da pessoa idosa devem colaborar para tal eficácia, por meio de portal na internet no qual se encontrem prestações de contas, ranking das piores entidades de atendimento, bem como ferramentas de inclusão e de capacitação de pessoas que trabalhem no atendimento à pessoa idosa.

O vigésimo aniversário do Estatuto da Pessoa Idosa é oportunidade que não se pode deixar escapar a fim de albergar direitos necessários na atual revolução técnico-científica.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA